

Em 18/09/98

William Borges

Williams Borges Costa
Secretário Municipal de Governo



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

LEI N.º 537/98, EM 10 DE SETEMBRO DE 1998

EMENTA: Adota o código Sanitário do Estado de Pernambuco, Lei n.º 6835 de 31 de Dezembro de 1974, combinado com o Decreto 3488, para reger as Atividades da vigilância Sanitária neste Município de Parnamirim visando disciplinar e concientizar a População, bem como efetuar o controle de Zoonoses neste Município e outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 74, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei n.º 005/98 e Sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO, a urgente necessidade do município em regulamentar, disciplinar e concretizar as ações da Vigilância Sanitária que compõem um conjunto de atividades de um sistema que controla, monitora e avalia a qualidade de bens, serviços e produtos com o objetivo de prevenir e/ou reduzir os riscos e agravos referentes a promoção, proteção e recuperação da saúde da população no sentido coletivo e individual, submete a Câmara Municipal de Vereadores a aprovação da seguinte Lei:

Art. 1º - Até que seja elaborado um código sanitário próprio para atender as necessidades desta ordem, o município de Parnamirim adota o código Sanitário do Estado de Pernambuco, Lei n.º 6835, de 31 de Dezembro de 1974, com as seguintes modificações;

Art. 2º - Fica o Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde e inclusive esta, responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas na presente Lei;

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. - **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL**





ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim;

II. AGENTES SANITÁRIOS – São Técnicos designados pelo Secretário de Saúde Municipal, em número mínimo de 03 (Três), sendo 01 (um), obrigatoriamente, com formação superior em Medicina Veterinária e os outros 02 (dois) técnicos com nível médio;

III. ZOONOSES - Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

IV. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO – São os animais domésticos e silvestres quando criados em cativeiros autorizados pelo IBAMA de valores afetivos e passíveis de coabitar com o homem;

V. ANIMAIS DE USO ECONÔMICO – As espécies domésticas, criadas, utilizadas visando a produção econômica;

VI. ANIMAIS SINANTRÓPICOS - As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como, os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII. ANIMAIS SOLTOS – Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção nas vias públicas;

VIII. ANIMAIS APREENDIDOS – Todo e qualquer animal capturado por servidores do DEPTO. DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PARNAMIRIM, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos Depósitos Municipais de animais e destinação final;

IX. DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS – As dependências apropriadas do Dept.º de Vigilância Sanitária da Sec. Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X. CÃES MORDEDORES VICIOSOS – Os causadores de mordeduras a pessoas ou a outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

XI. **MAUS TRATOS** – Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso, carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal n.º 24.645, de 10 de Julho de 1934 (**Lei de proteção aos animais**);

XII. **CONDIÇÕES INADEQUADAS** – A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas e/ou **ZOONOSES**, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII. **ANIMAIS SELVAGENS** – Os pertencentes as espécies não domésticas;

XIV. **FAUNA EXÓTICA** – Animais de espécie estrangeiras

XV. **ANIMAIS UNGULADOS** – Os mamíferos com dedos revestidos de cascos;

XVI. **COLEÇÕES LÍQUIDAS** – Qualquer quantidade de águas paradas.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de **ZOONOSES**.

I. Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pela **ZOONOSES Urbanas** prevalecentes;

II. **PRESERVAR A SAÚDE DA POPULAÇÃO**, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência de saúde pública veterinária;

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle de populações animais;

I. Prevenir, reduzir e eliminar as causas do sofrimento aos animais;

II. Preservar a saúde e o bem estar da população humana,



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

evitando danos ou incômodos por animais;

III. CAPÍTULO I DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibido a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com uso adequado de coleira e guia, conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal;

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrências policiais;

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I. Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II. Suspeito de **RAIVA** ou outra **ZOONOSE**;

III. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou proposto por este;

IV. Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V. Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei;

PARÁGRAFO ÚNICO – Os animais apreendidos por força do disposto neste Artigo, somente poderão ser resgatados se constado por Agente Sanitário, não mais subsistirem às causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10º- O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado “**IN LOCO**”;



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

Art. 11º- A PREFEITURA DO MUNICÍPIO, assim com o Dept.º de Vigilância Sanitária, não respondem por indenização nos casos de:

- I. Dano ao animal apreendido, bem como seu óbito;
- II. Eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal durante o ato de apreensão;
- III. Pela manutenção do animal no período de apreensão, nos quais as despesas com alimentação e cuidados médicos veterinários, assim como medicamentos, ficará por conta do proprietário do animal.

CAPÍTULO II **DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS**

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, regulamentadas pelo órgão Sanitário responsável:

- I. Resgate;
- II. Leilão em haste pública;
- III. Adoção;
- IV. Doação;
- V. Sacrifício.

Art. 13 - Os Atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários ou prepostos;

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, e bem estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas;

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada;



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

PARÁGRAFO ÚNICO – Os animais não mais desejados por seus proprietários, serão encaminhados ao órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário, fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas;

Art. 17 - A manutenção de animais em interior condominais será regulamentada pelas suas respectivas convenções;

Art. 18 - Todo proprietário de animais é obrigatório a manter seu cão, gato ou outros animais sujeitos a **RAIVA**, anualmente imunizados contra esta;

Art. 19 - Em caso de óbito animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao Serviço Municipal competente;

Art. 20 - Ao município compete a doação de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica;

Art. 21 - É proibido o acumulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos;

Art. 22 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mante-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos;

Art. 23 - Nas propriedades privadas e obras de construção civil é obrigatório a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos;





ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24 - É proibida a criação e manutenção de animais de espécie suína, em zona urbana;

PARÁGRAFO ÚNICO – A criação e a manutenção de animais ungulados em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada pelo órgão Sanitário responsável.

Art. 25 - São proibidos no Município de Parnamirim, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica;

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal n.º 5.197, de 03 de Janeiro de 1967, no que tange a fauna brasileira, e a Lei n.º 7.653, de 12 de Fevereiro de 1982.

Art. 26 - Somente será permitida a exibição ou circenses de animais, após concessão do laudo específico pelo órgão Sanitário responsável;

PARÁGRAFO ÚNICO – O laudo mencionado neste Art., apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, oportunidade esta, em que serão examinadas as condições de alojamento e a manutenção dos animais;

Art. 27 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de **RAIVA**, ou qualquer outra espécie de **ZOONOSE**, contatada por Médico Veterinário, deverá ser encaminhado ao Dept.º de Vigilância Sanitária de Parnamirim;

PARÁGRAFO ÚNICO – Comprovada a infecção por ZOONOSE, o animal poderá ser sacrificado a critério do agente Sanitário responsável.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

Art. 28 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies-caminas ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias;

1 - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecimento neste artigo, caracterizará um canil de propriedade privada;

2 - Os canis de propriedade privada, somente poderão funcionar após vistoria efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção de animais, a expedição de laudo pelo órgão Sanitário responsável, tendo este que ser renovado anualmente.

Art. 29 - É proibida a permanência de animais nos recintos, locais públicos ou privados, e de uso coletivo tais como – cinema, teatro, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas ou feiras;

PARÁGRAFO ÚNICO – Excertuam-se da proibição deste Artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados a criação, venda, treinamento a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 30 - É proibida a exibição de toda a qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticados, em vias e logradouros públicos, ou ainda de livre acesso ao público;

Art. 31 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos com fins não alimentícios, ficam sujeitos a obtenção de laudo emitido pelo órgão Sanitário responsável, que deverá ser renovado anualmente;

PARÁGRAFO ÚNICO – O laudo mencionado neste artigo, apenas será concedido após vistoria efetuada pelo Agente Sanitário responsável, em que serão examinados as condições sanitárias



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

de alojamento e manutenção de animais.

Art. 32 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas e povoados do Município, obedecerão ao seguinte:

I. Possuir muros divisórios, com dois metros de altura no mínimo, separados dos terrenos limítrofes;

II. Conservar distâncias mínimas de 05 (cinco) metros a construção e divisa de lote;

III. Possuir, sarjetas de revestimentos impermeável para água residual e sarjetas de contornos para água das chuvas;

IV. Possuir depósitos para estercos com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V. Possuir depósitos para forragens isoladas da parte destinada aos animais, devidamente vedados;

VI. Obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros do alinhamento do logradouro;

VII. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal;

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório o uso de sistemas de frenagem acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 34 - Inspeções Sanitária de rotina, procedimento que buscam levantar e avaliar “IN LOCO” os risco à saúde população presentes na produção e circulação de mercadorias, na prestação de serviços, intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho identificando e notificando as medidas de correção conforme legislação vigente;

I. Inspeção Sanitária em comércio de alimentos;

II. Inspeção Sanitária em empresa de transporte de



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

alimentos;

- III. Inspeção Sanitária em depósito de correlatos;
- IV. Inspeção Sanitária em distribuidora s/ fracionamento de correlatos;
- V. Inspeção Sanitária em transporte de correlatos;
- VI. Inspeção Sanitária em comércio de cosméticos/perfumes e produtos de higiene;
- VII. Inspeção Sanitária em depósito de produtos saneantes domissanitários;
- VIII. Inspeção Sanitária em Hotéis, Motéis e congêneres;
- IX. Inspeção Sanitária em Industria de alimentos;
- X. Inspeção Sanitária em distribuidora de medicamentos e correlatos;
- XI. Inspeção Sanitária em Comércio de medicamentos e correlatos;
- XII. Inspeção Sanitária em Transporte de medicamentos e correlatos;
- XIII. Inspeção Sanitária em Instituto de Beleza, massagem/tatuagem;
- XIV. Inspeção Sanitária em Farmácia Hospitalar.

Art. 35 - É vedado a abertura de novos estabelecimentos comerciais sem a previa inspeção e licença do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal;

PARÁGRAFO ÚNICO – A Vedaçāo de que trata este artigo não se aplica a estabelecimentos comerciais que no âmbito das suas atividades não atenta redução com a saúde pública.

Art. 36 - Coletas de amostras, são procedimentos de



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

caráter Fiscal que incluem as coletas de amostras de produtos/substâncias relacionadas a saúde ou que tenham efeito sobre a mesma;

- I. Coleta de amostras de agrotóxicos;
- II. Coleta de amostras de água para Hemodiálise;
- III. Coleta de amostras de alimentos;
- IV. Coleta de amostras de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos.

Art. 37 - Investigação de agravos relacionados à produtos, serviços e meio ambiente, inclusive o de trabalho, procedimento que busca identificar as possíveis causas de disseminação de agravos junto a indivíduos e/ou grupos populacionais, referentes a produtos/substâncias relacionadas a saúde ou que tenham efeito sobre a mesma;

- I. Inspeção Sanitária em Habitação Coletiva;
- II. Inspeção Sanitária em Creche/Estabelecimento de Ensino;
- III. Inspeção Sanitária em Habitação Coletiva com fins de lazer ou religiosos;
- IV. Inspeção em piscinas de uso público ou restrito;
- V. Inspeção Sanitária em cemitério/necrotério/crematório;
- VI. Inspeção Sanitária em terreno baldio/canteiro de obras;
- VII. Inspeção Sanitária em Estações Rodoviárias e Ferroviárias;
- VIII. Inspeção Sanitária em Unidades de Saúde;
- IX. Inspeção Sanitária em Unidades Odontológicas c/ ou s/ equipamento de Radiografia;
- X. Inspeção Sanitária em Laboratório de Análises Clínicas;



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

- XI. Inspeção Sanitária em Sistema de Coleta de Tratamento de Resíduos Sólidos;
- XII. Inspeção Sanitária em Estabelecimentos que praticam a acupuntura;
- XIII. Inspeção Sanitária em Clínicas de Fisioterapia;
- XIV. Inspeção Sanitária em Centrais de Esterilização;
- XV. Inspeção Sanitária em Serviço de terapia renal substitutiva;
- XVI. Inspeção Sanitária em Serviços de Hemoterapia;
- XVII. Inspeção Sanitária em Laboratório de Medicina Nuclear;

Art. 38 - Monitoramento da qualidade da água de abastecimento para consumo humano e encaminhamento para análise laboratorial;

- I. Coleta de amostra de água para consumo.

Art. 39 - Educação e comunicação em Vigilância Sanitária, procedimento que se refere as atividades planejadas de Educação e Comunicação com o objetivo de promover a adoção de comportamentos, atividades em relação à produção e circulação de mercadorias, ambiente de trabalho;

- I. Inspeção Sanitária em Casa de Apoio a Pacientes Soropositivos;
- II. Inspeção Sanitária em Casa de Repouso para idosos.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

**CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES**

Art. 40 - Verificando a infração a qualquer dispositivos desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades;

- I. Multa;
- II. Apreensão de animais;
- III. Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV. Cassação de alvará;
- V. Acionar o poder judiciário.

Art. 41 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como se segue:

		MÍNIMO	MÁXIMO
I	Para infrações de natureza leve	01 UFIR	10 UFIR'S
II	P/ Infrações de natureza grave	10 UFIR'S	20 UFIR'S
III	P/ Infrações de natureza gravíssima	20 UFIR'S	30 UFIR'S

1 - Para efeito do dispositivo neste Art., o Detp.^o de Vigilância Sanitária de Parnamirim, caracterizará as infrações de acordo a sua gravidade;

2 - Em caso de reincidência, a multa será aplicada  dobrô;

3 - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

gravidade da infração, a aplicação de quaisquer outras penalidades previstas no Art. 34 desta Lei;

4 - Independentemente do dispositivo no parágrafo anterior, a reincidência da infração de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassações de Alvará.

Art. 42 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o Art. 34;

PARÁGRAFO ÚNICO – O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstáculização ao exercício de suas funções, sujeitarão ao infrator a pena de multa, sem prejuízo das demais penas cabíveis.

Art. 43 - Sem prejuízo das penalidades previstas no Art. 34, o proprietário do animal apreendido, ficará sujeito ao pagamento de despesas com transporte, de alimentação, de assistência veterinária e outras;

Art. 44 - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias;

Art. 45 - Os animais apreendidos, deverão ser retirados dentro do prazo de 03 (três) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva;

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de apreensão de animais em outros municípios com o Dept.^º de Vigilância Sanitária de Parnamirim, os prazos estipulados neste Artigo obedecerão o disposto nos seus respectivos Códigos de Posturas, verificada a inexistência deste, ficarão de acordo com os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 46 - Os animais de espécies canina, deverão ser anualmente registrados;

Art. 47 - Tratando-se animal identificado, seus proprietários



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Parnamirim

serão notificados, devendo retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da notificação, não sendo estes resgatados poderão sofrer o que estipula o Artigo 12, I, II, III, IV e V;

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação;

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 50 - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Parnamirim, 10 de Setembro de 1998

- PLÁCIDO DE AQUINO ANGELIM -
- PREFEITO -